



Número: **0806522-50.2022.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

Última distribuição : **29/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Processo referência: **0811717-27.2022.8.15.2001**

Assuntos: **Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLUBE CAMPESTRE (AGRAVANTE)		HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) JOAO LUIZ SOBRAL DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
FEDERACAO PARAIBANA DE TENIS (AGRAVADO)			
LANDOALDO FALCAO DE SOUSA FILHO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15240 728	29/03/2022 20:40	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Câmara Cível
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806522-50.2022.8.15.0000

Origem: *5ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Relator: *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Agravante: *Clube Campestre.*

Advogado : *João Luiz Sobral de Medeiros.*

Agravado 01: *Federação Paraibana de Tênis.*

Agravado 02: *Landoaldo Falcão de Sousa Filho.*



Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de tutela de urgência** interposto pelo **Clube Campestre** contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de **Nomeação de Administrador Provisório** ajuizada em face da **Federação Paraibana de Tênis** e de **Landoaldo Falcão de Sousa Filho**, indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(...) Dessas assertivas, tem-se a consequência lógica de não de poder vislumbrar, máxime, prima facie, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando o epílogo da ação, poderá ser favorável ou desfavorável ao autor.

Nesse sentido, diante da prova precária coligida preliminarmente, sem os fatos convincentes à concessão da medida de urgência e qualquer pretensão de dirigir razão a qualquer dos litigantes; por ora, revela-se prudente que a questão seja melhor analisada após a angularização da relação processual.

ANTE O EXPOSTO, como necessária a produção de outras provas e oitiva dos réus para efeitos de concessão de liminar, INDEFIRO o pedido do autor, pelo menos neste momento do processo”.



Em suas razões, alega o agravante o abandono administrativo por parte dos agravados, decorrente de gestão temerária, comprometendo, assim, a existência da própria instituição pela falta de cumprimento dos deveres estatutários.

Ainda destaca que os recorridos não cumpriram com suas obrigações legais, quais sejam: a) ausência de convocação de assembleia geral ordinária para: 1) apreciar o relatório de atividades administrativas e esportivas dos anos de 2018/2019/2020/2021; 2) apreciar o relatório do Conselho Fiscal sobre as contas financeiras da gestão à frente da Federação Paraibana de Tênis dos anos de 2019/2020/2021; b) apreciação equivocada da única análise de contas do ano de 2018, por falta de análise prévia do Conselho de Direção; c) ausência de indicação do Presidente da Comissão de Atletas; d) inabilitação do Conselho de Direção; e) ausência de transparência e publicidade dos atos de gestão; f) falta de publicação de Edital no para convocação de eleição; g) extrapolação do lapso temporal do mandato eletivo.

Frisa que foi publicado, em 15/03/2022, Edital de Convocação de Assembleia Geral a ser realizada em 30/03/2022 às 19:00h, em desrespeito ao contido no art. 23, §3º do Estatuto Social. Ressalta que o atual gestor convoca Assembleia Geral Ordinária para tratar da eleição para os cargos de Presidente, Vice e Conselho Fiscal, como também para deliberar de vários temas de sua gestão, incluindo apreciação de suas contas dos anos de 2019/2020/2021, para data posterior ao seu mandato (30/03/2022), o qual se encerra em 26/03/2022.

Frisa que o Presidente não publicou as demais convocações para o pleito, deixando de realizar as três convocações necessárias para o conhecimento da eleição, em total desrespeito ao Estatuto Social.



Defende inexistir razão lógica e legal para a prorrogação do mandato da atual direção da Federação Paraibana de Tênis, ou seja, para além dos 4 anos. Frisa que, no momento da Assembleia Geral a ser realizada em 30/03/2022, o Sr. Landoaldo não será mais presidente, de modo que a convocação é nula.

Ressalta que, nos termos do Estatuto Social da Federação Paraibana de Tênis, deve ser realizada, anualmente, no primeiro trimestre de cada ano, a convocação de Assembleia Geral Ordinária para: apreciar o relatório de atividades administrativas e esportivas; deliberação do parecer do Conselho Fiscal relativo as contas (financeiro e contábil) da entidade; c) aprovar ou não as contas do exercício financeiro.

Seguindo suas argumentações, aduz que o Conselho Fiscal manteve-se inerte durante todos os anos, deixando de realização a fiscalização das contas. Destaca que não houve a nomeação do Presidente da Comissão de Atletas, o qual possui a atribuição para representar os atletas junto a Federação.

Alega a violação aos princípios da transparência e publicidade, ressaltando que vários clubes solicitaram informações relativas a possíveis pendências financeiras, questionamentos administrativos, mas não obtiveram resposta.

Ao final, requer a concessão de tutela antecipada recursal “*no sentido de deferir o pedido para que seja nomeado, na qualidade de administrador provisório, com o fim resguardar o processo eleitoral, e possa tomar as providências necessárias para cumprimento do estatuto social da entidade e manutenção de suas atividades, as três associações fundadoras da Federação Paraibana de Tênis, quais sejam: i) Esporte Clube Cabo Branco; ii) Associação Atlética Banco do Brasil; iii) Botafogo Futebol Clube*”. No mérito, a confirmação da medida de urgência.



É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo, passando à análise do pedido de efeito suspensivo.

Consoante é cediço, a antecipação de tutela da pretensão recursal exige a fumaça do bom direito, representada pela probabilidade de provimento do agravo, e o efetivo perigo na demora pela espera do julgamento do recurso.

Conforme relatado, o agravante aponta a inércia e inoperância da atual Diretoria da Fundação Paraibana de Tênis quando aos deveres legais, como também nulidade do processo eleitoral, tendo em vista que a Convocação da Assembleia Geral Ordinária, na qual será deliberado, dentre outros assuntos, a eleição do Presidente, Vice e Conselho Fiscal da Federação Paraibana de Tênis, desrespeitou o Estatuto Social.

Pois bem.

Depreende-se do encarte processual que, em 26/03/2018, tomaram posse o Sr. Landoaldo Falcão de Sousa Filho, como Presidente, Francisco Neris Pereira como vice-presidente e os membros eleitos para o Conselho Fiscal. O mandato é de 4 anos, de modo que se encerrou em 26/03/2022.



Ocorre que, em 15/03/2022, foi publicado Edital de Convocação de Assembleia Geral a ser realizada em 30/03/2022 às 19:00h, com o objetivo de tratar da eleição para os cargos de Presidente, Vice e Conselho Fiscal, como também para deliberar de vários temas da gestão do recorrido, incluindo apreciação de suas contas dos anos de 2019/2020/2021.

Ora, o art. 23, §3º do Estatuto Social é claro ao dispor que “A Assembleia Geral que envolver eleições será convocada por meio de edital publicado em jornal de grande circulação, por três vezes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo as publicações acontecerem entre o 15º e 10º dia anteriores a Assembleia Geral”.

Ainda, a exigência de publicação do edital da Assembleia Geral na página da FPBT na internet, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias na hipótese de tratar sobre eleição (art. 23, §4º do Estatuto).

Na hipótese, é possível vislumbrar que houve apenas uma publicação do edital de convocação em jornal de grande circulação, não atendendo à formalidade das demais convocações para o pleito, em total desrespeito ao Estatuto Social.

Em consulta ao sítio eletrônico da FPBT, não há publicação do edital da assembleia que será realizada no dia 30/03/2022.



Outro ponto que merece destaque é o fato de que, no momento da aludida Assembleia (30/03/2022), o recorrido Landoaldo Falcão de Sousa Filho já não tem mais poderes de Presidente, considerando que foi nomeado em 26/03/2018 por um mandato de 4 anos.

Além do mais, é de se ressaltar a verossimilhança nas alegações do recorrente na questão da inércia e inoperância da atual Diretoria da Fundação Paraibana de Tênis quando aos deveres legais.

Desse modo, considerando a irregularidade na convocação da Assembleia Geral a ser realizada em 30/03/2022 e a vacância dos cargos de Presidente, Vice e Conselho Fiscal pelo decurso do prazo do mandato de 4 anos, mister se fazer a nomeação de administrador provisória para garantir que nova eleição seja realizada de forma idônea, assegurar os direitos dos sócios, fiscalizar e preservar o patrimônio da federação.

A intervenção judicial na pessoa jurídica tem cabimento quando há afastamento do administrador, nos termos do art. 49 do Código Civil. Vejamos:

“Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório”.

Nesse contexto, a princípio, vislumbro a presença do *fumus boni iuris e o periculum in mora*, devendo, então, ser nomeado administrador provisório para conduzir e tentar sanar, temporariamente, os problemas administrativos da Federação Paraibana de Tênis,



assegurando que a nova eleição seja realizada com observância das normas legais e estatutárias, impedindo que se perpetuem as determinações dos componentes da administração anterior, que, agora, já não estão mais investidos de forma legítima nos respectivos cargos.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL** para que sejam nomeadas, na qualidade de administradoras provisórias, as três associações fundadoras da Federação Paraibana de Tênis, quais sejam: Esporte Clube Cabo Branco, Associação Atlética do Banco do Brasil e Botafogo Futebol Clube.

P.I.

Comunique-se o Juízo *a quo* prolator da decisão vergastada o inteiro teor desta

Ato contínuo, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao presente recurso, no prazo legal, juntando a documentação que entender conveniente.

Materializadas as providências anteriores, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça.

João Pessoa, 29 de março de 2022.



Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Desembargador Relator

